



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 4108/2025

Mensagem nº 070/2025

Projeto de Lei Executivo nº 47/2025

PARECER

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de lei proposto pelo Excelentíssimo Prefeito Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, que “*Dispõe sobre a alteração parcial da Lei nº 4.698/2009, que regulamenta o pagamento de gratificação de produtividade aos fiscais de rendas, agentes fiscais e demais servidores em exercício na Secretaria Municipal de Finanças no município de Cariacica-ES*”.

Em sua mensagem, o Executivo municipal informa que a alteração tem por objetivo corrigir distorções existentes na Lei nº 4.698/2009, especialmente no que se refere ao limite remuneratório e à forma de cálculo da gratificação para cargos de gestão.

Além disso, enfatiza que a redação atual da Lei nº 4.698/2009 permite que a remuneração de Fiscais de Tributos supere o subsídio do Secretário Municipal de Finanças, criando uma inversão na hierarquia salarial que não se alinha com os princípios da administração pública, bem como gerando uma economia aos cofres públicos.

E, finaliza argumentando que, de forma geral as alterações contribuem para a simplificação e clareza da lei, revogando dispositivos desatualizados e ajustando a forma de cálculo e os limites de gratificação para outros cargos comissionados, unificando as regras para os servidores fiscais, separando-as das normas aplicáveis aos demais servidores e a cargos específicos de assessoria e da Subsecretaria.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para apreciação de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 a 111.

Em análise detida ao objeto da presente proposição, restou verificado que a mesma é de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, eis que versa sobre a organização administrativa, conforme os artigos 53, inciso IV, 90, inciso XII, todos da Lei Orgânica Municipal de Cariacica.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 4108/2025

Mensagem nº 070/2025

Projeto de Lei Executivo nº 47/2025

Destacamos, portanto, que é de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, a organização administrativa, conforme o artigo 53, inciso IV e artigo 90, XII ambos da Lei Orgânica, in verbis:

“Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV – organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração;”

“Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

(..)

XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;”

Não obstante, é de competência do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem acerca da organização do município. E, seguindo por analogia os termos do artigo 61, § 1º, II, “b” da Constituição Federal, utilizando-se do Princípio da Isonomia, verifica-se a competência privativa do Poder Executivo para legislar sobre a matéria em apreço.

Acerca do atendimento a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), mormente o art. 16, que estabelece que quando da criação de despesas, o ordenador de despesas deverá apresentar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, ante a previsão de economia que gerará.

Portanto, conforme fundamentação supramencionada, do ponto de vista formal e material, o projeto de Lei encaminhado à Câmara Municipal pelo Chefe do Poder Executivo de Cariacica, opinamos pelo PROSSEGUIMENTO da presente proposição, desde que observadas as razões acima.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das comissões permanentes, porquanto essas são compostas pelos





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 4108/2025

Mensagem nº 070/2025

Projeto de Lei Executivo nº 47/2025

representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento. Desta forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 01 de setembro de 2025.

GUSTAVO FONTANA ULIANA

Procurador Jurídico

NATHALIA CARON

Matrícula nº 3985

